PROCESSO Nº 0467/001.775/70

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 06 de abril **de 19** 81 ACORDÃO Nº 101-72.200

Recurso nº 82.600 - IRPJ - EXs: DE 1976 a 1979

Recorrente BARROS IRMÃOS & CIA. LTDA. (LIVRARIA ESPACIAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível do balanço, caracteriza "passivo fictício" que é tributado como omissão de receita. Excluem-se as parcelas cujos pagamentos se efetivaram após o encerramento do balanço em que figuravam, desde que comprovados tais pagamentos.

SALDO CREDOR DE CAIXA - É passível de tributação, por refletir omissão de receita.

DESPESAS ESTRANHAS AOS CUSTOS - Não são admitidas como operacionais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARROS IRMÃOS & CIA. LTDA. (LIVRARIA ESPACIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ — PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO — PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI

V.V.

LHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/001.775/70

RECURSO N.º: 82.600

ACÓRDÃO N.º: 101-72.200

RECORRENTE: BARROS IRMÃOS & CIA. LTDA. (LIVRARIA ESPACIAL)

R E L A T Ó R I O

BARROS, IRMÃOS & CIA. LTDA. (LIVRARIA ESPACIAL), jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB, recorre a este Colegiado inconformada com a decisão de primeiro grau que não acolheu sua impugnação ao lançamento dos exercícios de 1976 a 1979, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 52 e Demonstrativo das Irregularidades de fls. 47/48.

Ao examinar os livros e documentos da recorrente apurou a fiscalização a existência de "Passivo Fictício" nos anos-base de 1975 a 1978, exercícios de 1976 a 1979, assim quantificado:

Exercício de 1976,	ano-base de 1975.....	Cr$	398.155,00
" " 1977,	" " " 1976.....	Cr$	835.436,00
" " 1978,	" " " 1977.....	Cr$	679.425,00
" " 1979,	" " " 1978.....	Cr$	696.753,00.

Apurou ainda que no ano-base de 1976, exercício de 1977 apropriou despesas estranhas ao custo no montante de Cr$ 6.027,00 e que no exercício de 1978, ano-base de 1977, omitiu receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa no valor de Cr$ 244.202,00

Submetendo tais parcelas à tributação, exige o fisco o recolhimento do crédito tributário de Cr$ 2.720.095,00, aí incluído imposto, correção monetária, PIS, e multa de 50% que incidiu também sobre a parcela do PIS.

Dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido a interessada impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 56/58, donde se extrai:

— que houve presunção por parte da autoridade fiscal;

— que houve discrepância entre o auto de infração e o demonstrativo das irregularidades apuradas, no tocante aos exercícios tributados;

— que é inadmissível que o total das "contas fornecedoras" apresentado para os exercícios de 1976 e 1977, seja "passivo fictício", como que nada houvesse comprado durante o período, porquanto no balanço encerrado em 30/06/74, só devia Cr$ 3.899,00 a fornecedores e, em 30/06/75 a sua dívida era zero;

— que relativamente a comprovação das duplicatas constantes do balanço de 30/06/74 e 30/06/75, não foi feita diante o extravio da documentação, em conseqüência do desmoronamento do depósito onde a mesma se encontrava;

— que no referente ao item 02 do Demonstrativo das irregularidades, a fiscalização considerou três duplicatas de valores ínfimos como despesas estranhas ao custo pelo fato de figurar nas mesmas o nome de um dos sócios ao invés do nome da sociedade . O simples fato da despesa ser es-

tranha do custo não quer dizer que a mesma não seja dedutível;

— que o saldo credor de caixa detectado nos meses de setembro e outubro de 1977 é de valor ínfimo, de acordo aliás com a dimensão da sociedade;

— que a multa aplicada e calculada sobre o valor do imposto corrigido, não encontra guarida na legislação em vigor, sendo esse critério já rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal;

— que por todo o exposto requer a improcedência do lançamento e caso assim não seja entendido pede a realização de perícia para comprovação do "passivo fictício".

Ao indeferir a impugnação a autoridade singular afirmou que não se justifica a realização de qualquer perícia, pois a interessada teve várias oportunidades para provar os fatos a seu favor, tendo inclusive conseguido prorrogação da fase impugnatória, nada aduzindo ao feito que justificasse tal medida. Sobre o cálculo da multa sobre valor do imposto corrigido, informa que agiu de acordo com o art. 528 do RIR/75.

Através do despacho de fls. 68 foi autorizada a alteração dos valores correspondentes a correção monetária e multa básica, que passaram para Cr$ 310.960,00 e Cr$ 584.478,00, respectivamente, ante a verificação que no demonstrativo de fls. 50, foram aplicados coeficientes indevidos.

Em suas razões de recurso (fls. 70/78) alega a recorrente que ocorreu cerceamento do direito de defesa, não só por indeferido o pedido de perícia como também pela manifesta deficiência do ato decisório na exposição dos fundamentos legais. Aponta erro de fato caracterizado pela fixação da suposta infração em exercícios diferentes daqueles em que poderiam ter ocorridos

os fatos geradores. Informa que a fiscalização não indicou a quais credores se referem as duplicatas constantes dos supostos "passicos fictícios", ano a ano. Assim é perfeitamente possível que o passivo não comprovado em um exercício seja o mesmo do exercício seguinte, e que a ação fiscal, por consequência, tenha considerado "passivo fictício" de determinado exercício, montante já como tal incluído em exercício anterior, autêntico "bis in idem" em matéria de tributação. Dessa maneira, sem a identificação dos credores dos supostos passivos fictícios em cada exercício, uma das razões do requerimento da perícia, não pode o fisco pretender que os montantes por eles levantados refiram-se a passivo fictício de cada exercício e não a um provável passivo fictício oriundo de exercícios anteriores. A comprovação da composição do passivo, dentro da perícia requerida, ao menos reduziria o suposto passivo fictício do valor encontrado no balanço encerrado em 30/06/77, ou seja Cr$ 696.713,78 e não Cr$ 2.609.769,00 como declarado no auto de infração. A "memória" anexa, feita por profissional habilitado comprova plenamente essas afirmações. A fiscalização apenas compulsou o "Diário" na parte relativa às duplicatas constantes do balanço encerrado em 30/06/74, como se vê do Anexo II, no título "Duplicatas pagas no período do acima citado (conforme livro Diário). Quanto aos demais exercícios, a fiscalização apenas fala em levantamento da conta "Fornecedores", através das duplicatas apresentadas (Anexos IV e VIII)". Ainda o saldo credor do mês de outubro de 1977 indicado no anexo IX, do valor de Cr$ 106.327,79, está errado, porquanto a fiscalização deixou de deduzir a parcela de Cr$ 48.391,61, relativa ao saldo credor desse mês para apenas Cr$ 57.936,18. No levantamento do saldo de "caixa" a fiscalização não verificou a emissão de cheques com suprimentos ao "Caixa". Obviamente o saldo, assim só poderia ser credor. Na realidade, feitos os cálculos corretamente, inexiste a receita de Cr$ 244.202,00, importância caracterizada como omissão pela fiscalização. Tece comentário sobre a aplicação da multa sobre o valor do imposto corrigido dizendo que nesse particular a fundamentação da decisão recorrida deixa a desejar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa eis que a recorrente teve oportunidade de comprovar a legitimidade de seu passivo escriturado e as dúvidas poderiam ser esclarecidas através de simples verificação dos assentamentos contábeis, o que foi feito, não havendo necessidade de realização de perícia.

A recorrente alegou em seu recurso que os "passivos fictícios" detectados guardavam relação com os exercícios de 1975 a 1978, e não exercícios de 1976 a 1979, anexando um demonstrativo do saldo de duplicatas a pagar, dos exercícios de 1975 a 1978, procurando provar que houve equívoco no levantamento fiscal, inclusive no tocante a apuração do saldo credor de caixa do exercício de 1978.

Baixado o processo em diligência por determinação desta Câmara (Resolução nº 101-01.612) de 01/12/80, para verificação e pronunciamento fiscal sobre os equívocos apontados, manifestou-se o fisco às fls. 91/92: verbis:

"" I N F O R M A Ç Ã O "

BARROS IRMÃOS & CIA LTDA., sujeito passivo neste procedimento fiscal, em seu Recurso (doc. fls. 70 a 81) ao Egrégio Conselho de Contribuintes, não se conforma com parte do saldo credor de caixa verificado no mês de outubro de 1977, como também reclama a cumulatividade dos passivos fictícios e as inadequações dos exercícios.

2. Reexaminando o processo, verifiquei que realmente os passivos fictícios são concernentes aos exercícios de 1975 a 1978 e não, exercícios de 1976 a 1979, como inicialmente supôs a fiscalização, engano um pouco justificável, dado a data de encerramento do balanço.

3. Na verdade a fiscalização não atentou para a acumulação dos passivos fictícios encontrados, quando deveria abater do 2º passivo fictício encontrado, o primeiro (exercício de 1975) já detectado anteriormente, quando o correto, seria proceder conforme Memória Relativa ao Saldo de Duplicatas a Pagar, documento de fls. 79 do Recurso e/ou fls. 88 do Relator da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

4. Com relação ainda ao demonstrativo de fls. 79 e/ou 88, discordo apenas com o passivo fictício do exercício de 1976 alí esposicionado, pois deverá ser de Cr$ 437.281,00 e não Cr$ 262.894,00, tendo em vista que na época da fiscalização a Recorrente declarou que as duplicatas pagas no período de 1º de julho de 1975 a 30 de junho de 1976 foram extraviadas, conforme Termo de Declaração de fls. 03 e mesmo na fase contraditória, jamais apresentou ou juntou ao processo duplicatas pagas no montante de Cr$ 174.387,00, como está descrito no demonstrativo acima mencionado, pois ao Recorrente caberia o ônus da prova.

5. Assim sendo, faço abaixo uma reconstituição dos passivos fictícios encontrados:

BALANÇO ENCERRADO EM 30.06.1974 - EXERCÍCIO DE 1975.

Saldo de Duplicatas a Pagar.....Cr$	402.054,00
(-) Pagas após o Balanço.....	3.899,00
Saldo das Duplicatas a Pagar.....	398.155,00

BALANÇO ENCERRADO EM 30.06.1975 - EXERCÍCIO DE 1976.

Saldo de Duplicatas a Pagar.....Cr$	835.436,00
(-) Saldo Duplicatas a Pagar 30.06.74	398.155,00
(-) Pagas após o Balanço.....	- 0 -
Saldo das Duplicatas à Pagar.....	437.281,00

-.-.-.-. XXX -.-.-.-.

PASSIVO FICTÍCIO DO EXERCÍCIO 1975..Cr$	398.155,00
PASSIVO FICTÍCIO DO EXERCÍCIO 1976..	437.281,00
TOTAL DO PASSIVO FICTÍCIO .....Cr$	835.436,00

6. Verificando o Rotativo da conta "CAIXA", relativo ao período de 01.09.1977 a 31.10.1977, constatei que houve um lapso, um engano por parte da fiscalização, quando equivocadamente deixou de considerar o saldo devedor de caixa, no valor de Cr$ 48.391,61, dessa forma o saldo credor de caixa, correto, seria Cr$ 195.811,00, resultado do somatório de Cr$ 137.975,18 (saldo credor verificado em

30.09.77), mais (+) Cr$ 57.936,18 (saldo credor verificado em 30.10.77, já retificado).

7. Relativamente as supostas emissões de cheques, como suprimento ao caixa, jamais existiram tais lançamentos, pois o rotativo de caixa (anexo IX) espelha fielmente o caixa da empresa, como também mesmo na fase contraditória, a Recorrente nunca juntou uma cópia xerox desses supostos lançamentos, nem ao menos citando as datas desses fatos contábeis.

8. Outrossim, esclareço que o somatório dos dois saldos credores (Cr$ 137.875,18 e Cr$ 57.936,18), deve-se ao fato de que, encontrado o primeiro saldo credor, levou-se o saldo de caixa a zero, se ao contrário, tivessemos continuado o rotativo de caixa com o saldo credor, é claro que dentre os saldos credores, pegaríamos o maior, porém o resultado seria o mesmo.

9. Por último, tenho a informar que pelo fato de concordar com as alegações da recorrente, no que diz respeito a inadequações dos exercícios e a exclusão de seus valores acumulados, bem como a redução do saldo credor de caixa, entendo, "data venia" ser desnecessário nova verificação na sua contabilidade, haja visto, que conforme se verifica no anexo IV, os elementos alí informados foram extraídos da contabilidade da firma, citando inclusive as folhas do Diário.

À consideração superior."

Reconheceu assim a autoridade fiscal que o "passivo fictício" passivel de tributação, por não comprovado a sua legitimidade, é o seguinte:

Exerc. de 1975, ano-base de 1974....Cr$ 398.155,00
" " 1976, " " " 1975....Cr$ 437.281,00

Quanto as demais parcelas tributadas como "passivo fictício" o agente fiscal diligenciador concordou com o demonstrativo feito pela recorrente às fls. 79 e/ou 88, por onde se vê que nada resta a tributar.

No que concerne ao "saldo credor de caixa" do exercício de 1978, ano-base de 1977, de Cr$ 244.202,00, tributado na

peça básica, informou o fisco que também houve equívoco na sua apuração, eis que o saldo credor correto é de Cr$ 195.811,00, resultado do somatório de Cr$ 137.975,18 (saldo credor verificado em 30/09/77) mais Cr$ 57.936,18 (saldo credor cerificado em 30/10/77).

As despesas estranhas aos custos não são admitidas como operacionais (arts. 161 e 162 do RIR/75).

Por todo o exposto e considerando que a informação fiscal retro-transcrita bem examinando a matéria tributada apresentou suas conclusões que endosso, voto pelo provimento parcial do recurso, para que se exclua da tributação as seguintes parcelas:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975 Cr$ 398.155,00 (tributada inicialmente no exercício de 1977, ano-base de 1976);

Exerc. de 1977, ano-base de 1976 Cr$ 679.425,00 (tributada inicialmente no exercício de 1978, ano-base de 1977);

Exerc. de 1978, ano-base de 1977 Cr$ 696.753,00 (tributada inicialmente no exercício de 1979, ano-base de 1978) e Cr$ 48.391,00 (saldo credor de caixa: diferença).

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR